



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAPERI
Gabinete do Prefeito

CAMARA MUNICIPAL DE JAPERI
PROTOCOLO
Em 28 / 11 / 2000
N.º 005 L.º 001 Fls. 00

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2000.

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CÓDIGO DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE JAPERI”.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, por seus representantes legais,

DECRETA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Japeri, o Código de Meio Ambiente, na forma prevista na presente Lei Complementar.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade normatizar, integrar, controlar, fiscalizar e regular as ações necessárias à política de meio ambiente do Município de Japeri.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais competem cumprir e fazer cumprir as normas deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às normas deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a Fiscalização Municipal, no desempenho de suas funções legais e regulamentares.

TÍTULO II

CAPÍTULO I
SANEAMENTO BÁSICO

Art. 5º - O Município, em consonância com sua política urbana, o plano diretor e o plano plurianual de governo, manterá programa anual de saneamento básico, para execução com seus recursos e, mediante convênio, com recursos da União e do Estado.

Parágrafo 1º - Considera-se como saneamento básico os serviços referentes à:

- I - captação, adução, tratamento e abastecimento de água;
- II - adução e tratamento dos esgotos sanitários;
- III - limpeza urbana.

NO EXPEDIENTE

Em 06 / 11 / 2000

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO

Em 20 / 12 / 00

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO

Em 21 / 12 / 00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Parágrafo 2º - Os serviços a que se refere este artigo poderão ser delegados a outros, através de regulamentação, quando o município não tiver condições de executá-los, respeitado o previsto em regulamentação própria.

Art. 6º - Para ações conjuntas relacionadas com saneamento básico, controle da poluição ambiental e preservação dos recursos hídricos, o Município poderá participar de convênio ou instrumento congêneres com órgãos do Estado ou da União.

Art. 7º - O Poder Público executará programas de educação sanitária, de modo a suplementar a prestação de serviços de saneamento básico, isoladamente ou em conjunto com organizações públicas de outras esferas de governo ou entidades privadas.

Art. 8º - A Prefeitura, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer do povo, procederá à interdição imediata do loteamento regular, irregular ou clandestino em que se constatar a venda de lotes ou terrenos sem prévia implantação de rede de esgotamento sanitário, abastecimento de água potável e drenagem de águas pluviais, aprovados pelos órgãos competentes.

Parágrafo 1º - Consumada a interdição, o Poder Executivo, através da Procuradoria Geral do Município oficiará ao Ministério Público do Estado para responsabilização criminal do loteador e de seus prepostos e agentes.

Parágrafo 2º - Constitui falta grave do Secretário Municipal competente e do Procurador-Geral do Município o retardamento ou a negligência no cumprimento das disposições deste artigo e seu § 1º.

Parágrafo 3º - Ao Poder Executivo é vedada a aprovação de qualquer parcelamento em área onde não esteja assegurada a capacidade técnica de prestação dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais.

CAPÍTULO II
DA LIMPEZA URBANA

Art. 9º - É proibido lançar ou depositar nos terrenos e nos logradouros públicos qualquer tipo de lixo ou resíduo, exceto no caso de lixo domiciliar, cuja colocação nos logradouros públicos obedecerá aos procedimentos especificados em regulamentação própria.

Art. 10 - A limpeza e/ou a lavagem das edificações deverão ser realizadas de tal forma que os resíduos provenientes dessas atividades, não sejam lançados nos logradouros públicos, mas recolhidos em recipientes apropriados do prédio e as águas servidas encaminhadas para o ralo mais próximo, de forma a não se acumular no logradouro público.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também no que couber, aos resíduos provenientes da limpeza de veículos.

Art. 11 - Os condutores e/ou proprietários de veículos que transportem material de obras, entulho ou qualquer resíduo em carga deverão adotar medidas que impeçam que as mesmas venham a cair no todo ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

em parte nos logradouros públicos, independentemente de outras obrigações previstas em legislação específica.

Parágrafo 1º - Os veículos, antes de saírem de seus locais de guarda, de obras ou de prestação de serviços, deverão ter as rodas e as partes externas das carrocerias limpas de forma a que não sujeem os logradouros públicos.

Parágrafo 2º - Serão também responsáveis pelo cumprimento deste artigo e de seu parágrafo primeiro os proprietários dos veículos, os fornecedores de carga, seus destinatários e/ou os responsáveis pelas obras a que se destinam.

Art. 12 - Os responsáveis por podar de árvores e/ou por obras em logradouros públicos deverão providenciar a remoção imediata de todo os resíduos produzidos por essas atividades.

Parágrafo único - Os materiais destinados ou provenientes das obras de que trata este artigo deverão ser ensacados e acondicionados de tal forma que não apresentem riscos de espalhar-se no logradouro público.

Art. 13 - É proibida a colocação de materiais de construção e/ou de entulho, destinados ou provenientes de obras particulares, nos logradouros públicos.

Art. 14 - Os condutores, transportadores, destinatários ou fornecedores de cargas são responsáveis pela limpeza dos logradouros públicos que tenham sujado e se obrigam a remover, no ato de descarga todo o material ou qualquer tipo de carga para o interior da obra ou do estabelecimento a que se destina.

Art. 15 - É proibido pichar, desenhar ou escrever em muros, fachadas, colunas, paredes, postes, árvores, abrigos de parada de coletivos, caixas coletoras, veículos ou equipamentos da Prefeitura, ou qualquer outro lugar de uso público.

Art. 16 - Os proprietários, responsáveis e/ou condutores de animais são responsáveis pela limpeza dos detritos dispostos por esses animais em qualquer logradouro público.

Parágrafo único - São responsáveis, também, pela remoção do logradouro público de corpos ou restos de animais mortos os seus proprietários.

Art. 17 - É proibido depositar lixo, galhadas, entulhos ou qualquer tipo de resíduos ou objetos de qualquer natureza junto, ao lado ou no interior dos contenedores de uso exclusivo da Prefeitura, sendo ainda proibido remove-los ou atear-lhes fogo.

Art. 18 - Os feirantes são responsáveis pela manutenção da limpeza do logradouro em que funcionar a feira-livre, durante e logo após o horário determinado para seu encerramento.

Parágrafo único - Os feirantes são obrigados a dispor, por seus próprios meios, de recipientes para neles serem depositados durante a realização das feiras, os resíduos produzidos, embalando-os em sacos plásticos ao seu final.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Art. 19 - É proibido lançar, permitir ou propiciar a colocação de lixo, entulhos, animais mortos ou galhadas em terrenos baldios ou em qualquer imóvel, edificação ou não, público ou, privado, bem como em encostas, rios, valas, valões, canais, lagoas ou quaisquer outros locais não autorizados pela Prefeitura ou que prejudiquem ou possam prejudicar os serviços de limpeza urbana de qualquer forma, à saúde, ao bem estar ou ao meio ambiente, ou ainda propiciem a proliferação de vetores, ratos e/ou ratazanas.

Parágrafo único - Os proprietários e/ou responsáveis por imóveis não edificados, que não possuam muro e/ou passeio, pavimentado e não sejam mantidos em perfeitas condições de conservação de modo a impedir a ocorrência do previsto neste artigo, sujeitam-se às sanções estabelecidas no presente Código.

Art. 20 - É proibido realizar coleta e transporte de lixo domiciliar sem estar devidamente autorizado pela Prefeitura e, quando autorizado, deverá obedecer à legislação específica.

Art. 21 - É proibido fornecer a qualquer título ou permitir a realização de coleta e/ou transporte de lixo a quem não estiver autorizado pela Prefeitura, bem como a catação ou extração de resíduos no logradouro público.

Art. 22 - Os fornecedores de lixo, entulhos, materiais ou resíduos de qualquer espécie com seus transportadores serão responsáveis quanto às condições de transporte e vazamento.

Art. 23 - Ficam os estabelecimentos comerciais sujeitos ao cumprimento das seguintes disposições:

I - O estabelecimento manterá, durante todo o seu horário de funcionamento, um serviço de limpeza do passeio fronteiro aos seus limites.

II - A limpeza do passeio a que se alude neste regulamento será efetuada de maneira completa, para a remoção de todos os detritos, com auxílio de vassoura e lixeira portátil, que recolha o lixo sem longas varreduras visando a evitar o levantamento de poeira.

III - Fica proibido jogar ou varrer detritos para o leito do logradouro, devendo ser efetuada a lavagem pelo menos uma vez por dia.

IV - Para o fiel cumprimento do disposto nos incisos anteriores, todo estabelecimento comercial instalado em loja, com acesso direto para a calçada, é obrigado a manter recipiente de coleta de lixo exclusivo para esse fim.

CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 24 - Os responsáveis por atos prejudiciais a limpeza urbana serão multados pela PREFEITURA, independentemente das demais sanções, aplicáveis, por autos de infração lavrados por servidores municipais autorizados.

Parágrafo único - As multas, a critério da Prefeitura, poderão ser precedidas de notificação de advertência e intimação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Art. 25 - A aplicação das multas, com os valores previstos neste Código, não exonera o infrator da obrigação de cumprir o preceito violado nem das demais sanções cabíveis.

Art. 26- As multas serão aplicadas cumulativamente quando se der a prática simultânea de dois ou mais atos puníveis.

Art. 27 - Competirá à direção do órgão expedidor das multas, em primeira instância, apreciar e decidir os recursos interpostos contra aplicação e graduação das mesmas.

Art. 28 - As infrações a limpeza urbana e os valores das multas correspondentes são os discriminados na seguinte tabela:

I - Por lançar ou depositar resíduos sólidos em logradouros públicos de 1 a 100 UFIR;

II - por lançar resíduos de varredura e lavagem, provenientes do interior das edificações e de veículos, nos logradouros públicos de 1 a 100 UFIR;

III - por abandonar veículos ou móveis e utensílios domésticos imprestáveis nos logradouros públicos de 1 a 100 UFIR;

IV - por vazar ou deixar cair e espalhar resíduos de cargas de veículos em logradouros públicos de 1 a 100 UFIR;

V - por transitar com veículos com rodas sujas, comprometendo a limpeza das vias públicas de 1 a 100 UFIR;

VI - por depositar em logradouros públicos material proveniente ou destinado a obras públicas ou privadas, de modo a prejudicar a limpeza urbana de 1 a 100 UFIR;

VII - por manter; por período superior a 24 horas após a conclusão de poda de árvores ou de obras nos logradouros públicos, galhadas ou resíduos delas provenientes de 1 a 100 UFIR;

VIII - por deixar de fazer a limpeza dos resíduos provenientes de operação de carga ou descarga de veículos em logradouros públicos de 1 a 100 UFIR;

IX - por pichar, desenhar ou escrever sobre muros, fachadas, colunas, paredes, postes, árvores, abrigos de parada de coletivos, caixas coletoras da PREFEITURA ou qualquer outro local de uso público de 1 a 100 UFIR;

X - por prejudicar a limpeza de áreas públicas pela disposição de dejetos de animais de 1 a 100 UFIR;

XI - por depositar lixo domiciliar, entulho de obras, ou qualquer objeto, nos “containeres” de lixo público, de 1 a 100 UFIR;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

XII - por lançar lixo domiciliar, entulho de obras ou quaisquer objetos em imóveis não edificados, públicos ou privados bem como em rios, valas, canais, lagos e lagoas ou quaisquer outros locais, naturais ou artificiais, que contenha, água de 1 a 100 UFIR;

XIII - por executar coleta e transporte de lixo domiciliar sem estar devidamente cadastrado e autorizado pela PREFEITURA de 1 a 100 UFIR;

XIV - por transportar lixo de forma inadequada de 1 a 100 UFIR;

XV - por dispor ou permitir a acumulação de lixo a céu aberto ou sob qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente de 1 a 100 UFIR;

XVI - por manter em condições anti-higiênicas ou anti-sanitárias, nas edificações, os componentes do sistema de coleta, com ou sem redução de peso ou volume de lixo de 1 a 100 UFIR;

XVII - por não atender a interdição de logradouros públicos ou de parte deles efetuada pela PREFEITURA com cavalete, cones e outros para limpeza de feiras-livres, túneis e outros serviços especiais e que impliquem na segurança dos trabalhadores para realizá-los de 1 a 100 UFIR;

XVIII - por não manter a limpeza do local ocupado nos logradouros onde se realizam feiras-livres ou não acondicionar em sacos plásticos resíduos sólidos ali gerados de 1 a 100 UFIR;

XIX - por estacionar ou manter estacionados veículos de maneira a impedir ou dificultar a execução do serviço de limpeza de logradouros de 1 a 100 UFIR;

XX - por prejudicar os serviços de limpeza urbana, de qualquer forma de 1 a 100 UFIR.

CAPÍTULO IV
DA PROTEÇÃO DOS CORPOS HÍDRICOS

Art. 29 - Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coletas de esgotamento sanitário em corpos hídricos receptores deverão ser precedidos de tratamento adequado.

Parágrafo 1º - Para efeitos deste artigo consideram-se corpos hídricos receptores todas as águas que, em seu estado natural, são utilizadas para o lançamento de esgotos sanitários.

Parágrafo 2º - Fica excluído da obrigação definida neste artigo o lançamento de esgotos sanitários em águas de lagoas de estabilização especialmente reservadas para este fim.

Parágrafo 3º - O lançamento de esgotos em lagos, lagoas, lagunas e reservatórios deverá ser precedido de tratamento adequado.

Art. 30 - É vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos, patológicos ou industriais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Parágrafo único - As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para as águas de drenagem, de forma a assegurar seu tratamento adequado, quando necessário, a critério do órgão municipal de controle ambiental.

Art. 31 - As edificações somente serão licenciadas se comprovada a existência de redes de esgoto sanitário e de estação de tratamento ou de lagoa de estabilização capacitadas para o atendimento das necessidades de esgotamento sanitário a serem criadas.

Parágrafo 1º - Caso inexista o sistema de esgotamento sanitário, caberá ao incorporador prover toda a infra-estrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos; caberá à empresa concessionária a responsabilidade pela operação e manutenção da rede e das instalações do sistema.

Parágrafo 2º - Em residências isoladas, em áreas rurais, será permitido o tratamento com dispositivos individuais, utilizando-se o subsolo como corpo receptor, desde que afastados do lençol utilizado para o abastecimento de água.

Parágrafo 3º - O licenciamento de construção em desacordo com o disposto neste artigo ensejará a instauração de inquérito administrativo para a apuração da responsabilidade do agente do Poder Público que o concedeu, o qual poderá ser indiciado mediante representação de qualquer cidadão.

Parágrafo 4º - Após a implantação do sistema de esgotos conforme previsto neste artigo, o órgão municipal de Meio Ambiente deverá permanentemente fiscalizar suas adequadas condições de operação.

Parágrafo 5º - A fiscalização será feita pelos exames e apreciações de laudos técnicos apresentados pela entidade concessionária do serviço de tratamento, sobre os quais se pronunciará a administração através de seu órgão municipal competente.

Parágrafo 6º - Os exames de apreciações de que trata o parágrafo anterior serão colocados à disposição dos interessados, em linguagem acessível.

Art. 32 - O órgão municipal de Meio Ambiente reservará áreas para implantação de estações de tratamento ou lagoas de estabilização a fim de atender à expansão demográfica em cada região do Município.

Art.33 – Não será permitido construção ou implantação de projetos em torno de rios e/ou nascentes sem anuência do órgão municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único – O não cumprimento dessa exigência acarretará multa

Art.34 – Toda e qualquer indústria efetiva ou potencialmente poluidora bem como as construções ou estruturas que armazenem substâncias capazes de causar poluição hídrica, devem ficar localizadas a uma distância mínima de 01 (um) quilometro das fontes hídricas e cursos d'água mais próximos.

Art.35 – Os cursos hídricos que fizerem parte da área do Município serão regidos por legislação pertinente. Assim sendo, qualquer ação nessas áreas ainda que pertinentes, deverão ser comunicadas ao órgão municipal de Meio Ambiente do Município de Japeri.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Parágrafo Único – Os lançamentos de efluentes resultantes de esgotamento sanitário ou de atividades industriais deverão possuir tratamento antes de serem lançados nos corpos hídricos, obedecendo à legislação Federal, Estadual e Municipal.

CAPÍTULO V
DAS VEDAÇÕES

Art. 36 - O Poder Público, ou, quando for o caso, a empresa concessionária do serviço de abastecimento de água, garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição.

Art. 37 - São vedadas:

I - a criação de aterros sanitários à margem de rios, lagos, lagoas, lagunas e manguezais e junto a mananciais;

II - a incineração de lixo a céu aberto, em especial a de resíduos hospitalares.

Art. 38 - A administração divulgará relatório semestral de monitoragem da água distribuída à população.

Parágrafo único - Quando se tratar de concessionária do serviço, procedimento adotado deverá ser idêntico.

TÍTULO III
CONTROLE DE VETORES

CAPÍTULO I
DAS NORMAS

Art. 39 - Os responsáveis por atos ou omissões que venham a facilitar a proliferação de mosquitos ou a infestação de roedores serão multados pela PREFEITURA, independentemente das demais sanções aplicáveis previstas neste Código.

Art. 40 - A aplicação das multas previstas no presente Código não libera o infrator da obrigação de cumprir preceito violado nem das demais cominações cabíveis.

Art. 41 - As multas poderão ser precedidas de notificação de advertência e de intimação com vistas à concessão de prazos adequados à correção das irregularidades constatadas.

Parágrafo 1º - Quando o infrator já tiver sido intimado ou multado anteriormente pela verificação da mesma irregularidade, a etapa de advertência poderá ser suprimida, a critério da PREFEITURA.

Parágrafo 2º - Em casos excepcionais, quando se configurarem prejuízos evidentes à comunidade e riscos a saúde da população, a multa poderá ser aplicada de imediato, sem a necessidade de emissão de intimação ou notificação de advertência.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Art. 42 - As multas poderão ser aplicadas cumulativamente quando houver a prática simultânea de irregularidades relativas à proliferação de mosquitos e à infestação de roedores.

Art. 43 - A cada nova reincidência de uma mesma irregularidade, as multas serão progressivamente aplicadas com o dobro do valor da multa inicial do item correspondente.

Art. 44 - Competirá ao titular do órgão expedidor da multa, em primeira instância, apreciar e decidir os recursos interpostos contra a aplicação e gradação da mesma.

Parágrafo único - Os recursos referidos neste artigo não terão efeito suspensivo.

CAPÍTULO II
DAS SANCÕES

Art. 45 - As infrações ao controle de vetores e os valores das multas correspondentes são as discriminadas na seguinte tabela:

I - por manter condições propícias à estagnação de água de 1 a 100 UFIR;

II - pela falta de limpeza ou acúmulo de material que possa facilitar a infestação de roedores de 1 a 100 UFIR;

III - pela existência de água estagnada, sem conter formas imaturas de mosquitos de 1 a 100 UFIR;

IV - pela estocagem de alimentos sem a proteção recomendada de 1 a 100 UFIR;

V - por manter locais de guarda provisória de lixo sem dispositivos que vedem o acesso a roedores de 1 a 100 UFIR;

VI - pela existência de água estagnada com formas imaturas de mosquitos de 1 a 100 UFIR;

VII - por lançar ou acumular em local inadequado, lixo, resíduos, detritos, restos de alimentos ou qualquer material que facilite a infestação de roedores de 1 a 100 UFIR;

VIII - por não realizar a desobstrução, limpeza e retificação dos cursos de água que atravessam a propriedade de 1 a 100 UFIR;

IX - por deixar de realizar a abertura de valas para facilitar o escoamento das águas, e outros recursos de drenagem de 1 a 100 UFIR;

X - por não retirar vegetação, sobretudo aquática, marginal ou não, de cursos e coleções de água, e por não executar o taludamento das respectivas margens, dentro das propriedades de 1 a 100 UFIR;

XI - por não executar os aterros para a eliminação de empoçamento de 1 a 100 UFIR;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

XII - por não promover a limpeza de quintais, jardins, terrenos baldios, prédios e construções abandonadas, onde haja condições para a proliferação de mosquitos e a infestação de roedores de 1 a 100 UFIR;

XIII - por não providenciar o conserto de instalações hidráulicas avariadas, eliminando os conseqüentes vazamentos de 1 a 100 UFIR;

XIV - por não providenciar o conserto e instalações de águas servidas, esgotos e fossas sépticas, eliminando os conseqüentes vazamentos de 1 a 100 UFIR;

XV - por não renovar periodicamente as águas onde se mantenham plantas aquáticas de 1 a 100 UFIR;

XVI - por não vedar adequadamente as cisternas e caixas d'água, os tambores, os vasilhames e quaisquer outros depósitos destinados à água de 1 a 100 UFIR;

XVII - por não corrigir qualquer situação que, a critério da PREFEITURA, possa facilitar ou permitir a proliferação de mosquitos ou a infestação de roedores nocivos de 1 a 100 UFIR;

TÍTULO IV
DAS FORMAS DE VEGETAÇÃO E COBERTURA FLORESTAIS

CAPÍTULO I
CORTE DE ÁRVORE

Art. 46 – É proibido podar, cortar, danificar, derrubar ou remover das vias e logradouros públicos as árvores, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura e/ou Corpo de Bombeiros.

Parágrafo 1º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro público, cada remoção de árvores, importará no imediato plantio de outra árvore em ponto cujo afastamento seja menor possível da antiga posição.

Parágrafo 2º - Os serviços de ajardinamento e/ou arborização dos logradouros públicos são de competência exclusiva da Prefeitura. Havendo necessidade ou conveniência, poderão ser executados, depois de prévia licitação, por entidade que demonstre competência para realizá-los. O Poder Público Municipal determinará as espécies vegetais mais adequadas em razão das características físicas dos logradouros.

Parágrafo 3º - Nos logradouros públicos, particulares ou em qualquer área do Município, bem como nos projetos de replantio, arborização e/ou reflorestamento, o Poder Público Municipal dará preferência a projetos que utilizem as espécies nativas da Mata Atlântica, combinadas ou não com as espécies frutíferas, visando criar suportes para a vida animal e microclimas, vedada qualquer alteração das áreas assim beneficiadas sem prévio estudo e licença do Poder Público, em processo administrativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Parágrafo 4º - Em logradouros abertos por iniciativa particular, será facultada com licença formal do poder público, a promoção e custeio da respectiva arborização, cujo manejo estará sujeito às normas deste artigo.

Parágrafo 5º - Se uma árvore ou qualquer de suas partes comprometer a integridade e a eficiência de qualquer equipamento público ou edificação, será podada o suficiente para afastar o risco, por quem de direito.

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CORTE DE ÁRVORES

Art. 47 - As solicitações de licença para corte de árvores motivadas por construção, modificação com acréscimos, parcelamentos e loteamentos, deverão ser submetidas à Prefeitura.

Parágrafo 1º - Os pedidos de licença especificadas no caput deste artigo deverão dar entrada no Protocolo e ser encaminhados ao órgão municipal de meio ambiente com o formulário próprio, Anexo I, devidamente preenchido e acompanhado da seguinte documentação, se necessário:

I - planta de situação em escala contendo:

a - curvas de nível (se for o caso);

b - localização de todas as edificações existentes e/ou a serem implantadas;

c - localização de todas as árvores existentes no lote com DAP (diâmetro do caule e altura do peito) maior ou igual a 15 cm quando isoladas, e maior ou igual a 5 cm quando não isoladas (figurando em amarelo as que se pretende retirar e em azul ou preto as que serão mantidas);

d - localização das árvores existentes no passeio correspondente a testada do lote.

II - corte longitudinal em escala, indicando o perfil natural do terreno bem como o imóvel a ser construído.

III - planta cadastral com o imóvel localizado.

IV - cópia do título de propriedade (obrigatório).

V - cópia do IPTU pago (obrigatório).

VI - cópia do protocolo do processo de licenciamento da obra.

VII - cópia do CREA do profissional responsável pela obra.

Parágrafo 2º - Entende-se como árvores isoladas aquelas que não formam dossel ou cobertura contínua de copas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Parágrafo 3º - O órgão municipal de Meio Ambiente poderá exigir mudanças no projeto arquitetônico, dentro dos parâmetros urbanísticos vigentes, com o objetivo de preservar espécimes significativos.

Art. 48 - Só poderão ser licenciados os cortes de árvores para edificação ou parcelamento desde que:

I - Comprovada a impossibilidade de sua manutenção.

II - Aprovado, pelo órgão municipal competente, proposta de reposição e/ou compensação.

Parágrafo 1º - O corte somente será licenciado após a aprovação da proposta e do cronograma de implantação.

Parágrafo 2º - O corte das árvores só poderá ser executado para o início das obras licenciadas pela Prefeitura.

Parágrafo 3º - O acompanhamento da implantação será em processo próprio pelo órgão municipal de Meio Ambiente e o habite-se da edificação condicionados a laudo de vistoria deste órgão.

Art. 49 - Caberá ao órgão municipal de Meio Ambiente, avaliar os pedidos de corte em áreas legalmente protegidas e em terrenos com declividade superior ou igual a 25 graus, bem como para conjuntos de árvores mistos, nativos ou exóticos, em áreas particulares, quando localizados em regiões com índice de áreas verdes abaixo da média da Cidade.

Art. 50 - Caberá ao órgão municipal de Meio Ambiente a fiscalização e sanção de cortes de árvores e desmatamentos em áreas legalmente protegidas e nas demais áreas.

Art. 51 - Caberá ao órgão municipal de Meio Ambiente avaliar os pedidos de corte de árvores em parques municipais, em áreas públicas ou privadas, em situações não contempladas nos artigos 47 e 50 deste Código.

Art. 52 - Os pedidos de corte que forem solicitados por questões de segurança, tanto em área pública como em área privada terão prioridade no atendimento.

Art. 53 - As multas previstas neste Título serão:

ITEM	INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA (UFIR)
1	Cortar ou sacrificar árvore sem licença	500,00 a 1.250,00
2	Corte de vegetação em área de preservação permanente	2.500,00 a 25.000,00

Parágrafo Primeiro - Os recursos relativos a multas deverão ser submetidos ao órgão municipal de Meio Ambiente para recomposição da mata ciliar das margens dos Rios Santo Antonio, Teófilo Cunha, Rio D'Ouro, Canal Quebra Coco, Rio dos Poços e São Pedro.

Parágrafo Segundo - O cancelamento do Auto de Infração se fará mediante termo de compromisso entre o requerente e a Prefeitura.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Art. 54 - Em todos os casos deverão ser respeitadas a legislação estadual e federal e em especial o artigo 2º do código florestal.

CAPÍTULO III
DA OBRIGATORIEDADE DE PLANTIO DE MUDAS NAS
ÁREAS DE EDIFICAÇÃO E LOTEAMENTO

Art. 55 - Na construção de edificações de uso residencial, com área total de edificação superior a 150m², é obrigatório o plantio de uma muda de árvore para cada 150m², ou fração de área total de edificação.

Art. 56 - Na construção de edificações de uso não residencial, com exclusão daquelas destinadas a uso industrial e a usos especiais diversos, com área total de edificação superior a 90m², obrigatório o plantio de uma muda de árvore para cada 90m², ou fração de área total de edificação.

Art. 57 - Na construção de edificações destinadas a uso industrial e a usos especiais diversos com área superior a 60m², é obrigatório o plantio uma muda de árvore para cada 20m², ou fração de área total de edificação.

Art. 58 - Nas áreas destinadas a loteamento é obrigatória à criação de uma reserva para arborização com o plantio de uma muda de árvore para cada 150m², ou fração de área total destinada ao loteamento.

Art. 59 - As mudas de árvore a que se referem os artigos anteriores deverão corresponder a essências florestais nativas de, pelo menos, 1,5m de altura.

TÍTULO V
DA EXTRAÇÃO MINERAL

Art.60 – A exploração dos minerais depende de prévio licenciamento do Município.

Parágrafo Único – Os elementos que deverão instruir o pedido de licença, serão estabelecidos pela Autoridade Municipal.

Art.61 – A licença para exploração mineral, no que se refere o artigo anterior, será concedida observando-se o seguinte:

- I- Não estar situada à exploração em topo de morro ou em área que apresente potencial turístico, importância paisagística ou ecológica;
- II- A exploração não exceda a 5/6 (cinco sextos) da cota máxima da elevação existente na área referida, calculada em relação ao nível do mar;
- III- A exploração mineral não se constitua ameaça à segurança da população nem comprometa o desenvolvimento urbanístico da região.

Art.62 – O licenciamento será concedido por prazo determinado, sendo renovável através de requerimento do interessado dirigido a Autoridade Municipal, observadas as condições estabelecidas nesse Código, sendo intransferível.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Art.63 – Quando a exploração mineral necessitar utilizar explosivos e/ou equipamentos pesados, a licenciada deverá usar medidas de segurança nos horários programados para estas atividades, que deverão estar submetidos à apreciação do órgão municipal competente.

Art. 64 - O Titular da licença ficará obrigado a:

- I- Executar a exploração de acordo com o projeto aprovado, sob pena de multa;
- II- Extrair somente substâncias minerais que constam da licença de exploração;
- III- Comunicar ao Departamento Nacional de Pesquisa Mineral e a Autoridade Municipal o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída na licença de exploração;
- IV- Proteger as formas de vegetação e as fontes hídricas e cursos d'água, sob pena de multa;
- V- Manter sob controle a erosão evitando o assoreamento de córregos e canais e regiões periféricas a exploração, sem prejuízo dos bens públicos ou privados. O não cumprimento incorrerá em multa.

Art. 65 – Os atuais titulares de licença de exploração de jazidas e/ou mineral a que se refere este TÍTULO, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias antes do vencimento, solicitar a sua renovação.

TÍTULO VI
DA QUALIDADE DO AR

Art. 66 – O Município de Japeri, através do órgão de meio ambiente, adotará medidas de controle da qualidade do ar.

Art. 67 – Os parâmetros que indicam a pureza do ar terão o seu acompanhamento semestral, sendo eles descritos a seguir:

- I- Partículas em suspensão;
- II- Óxido de enxofre;
- III- Monóxido de carbono;
- IV- Oxidantes fotoquímicos.

Art. 68 – As fontes produtoras adotarão sistemas de controle de emissão de gases, sendo o tipo de controle comunicado ao órgão municipal de meio ambiente do Município para ser avaliado.

Art. 69 – Quem provocar abusivamente a emissão de fumaça, vapor, gás ou produtos voláteis que coloquem em risco a vida de pessoas e animais, acarretará nas seguintes sanções:

- I- Multa;
- II- Apreensão ou suspensão de sua atividade.

Art. 70 – A inexistência de sistema de controle de emissão de fumaça ou gases, por fontes estacionárias ou móveis, que estejam em desacordo com a Legislação vigente, acarretando danos ao Meio Ambiente, é passível das penas previstas neste Código.

Art. 71 – A concessão de licença para localização e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município fica condicionada a previa verificação das normas e padrões vigentes acerca de emissão de substâncias poluidoras pelo órgão municipal de meio ambiente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Parágrafo Único – Quando a verificação a que se refere o “caput” deste artigo exigir a realização de perícia técnica que não possa ser realizada pelos próprios órgãos da administração pública municipal direta, exigindo a participação de terceiros habilitados, o requerente da licença arcará com o respectivo custo.

TÍTULO VII

LICENCIAMENTO DE PROJETO DE LOTEAMENTO, CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES QUE POSSAM CAUSAR DANOS AO MEIO AMBIENTE.

CAPÍTULO I
DAS NORMAS

Art. 72 - O processamento dos requerimentos de licença de loteamentos, construção, ampliação, instalação e funcionamento de atividades se dará na forma deste Código.

Art. 73 - Serão submetidos ao órgão municipal ambiental, apenas por ocasião de habite-se ou aceitação de obras, as atividades relacionadas abaixo:

- I- As atividades de carpintaria, marcenaria e serralheria atenderão às seguintes condições:
 - a) Para o licenciamento de projetos deverá ser previsto o enclausuramento da área de produção dotando-a de Sistema de Controle de Emissão de Material Particulado. Poderá ser dispensado do enclausuramento o requerente que apresentar outro sistema eficiente de controle de emissão de material particulado;
 - b) Atendimento aos níveis máximos de ruído estabelecidos pela legislação em vigor.

- II- As lavanderias com caldeiras atenderão às seguintes condições:
 - a) Ter caldeira a gás ou elétrica, exceto em caso de inviabilidade técnica quando poderá operar com óleo combustível; neste caso deverá ter dique de contenção nas áreas destinadas à estocagem do óleo combustível;
 - b) Indicar, em planta, dispositivo de retenção de material sólido para efluentes líquidos, além de caixa de sabão.

- III- A atividade de marmoraria atenderá às seguintes exigências:
 - a) Indicar, em planta, piso impermeável nas áreas de beneficiamento de peças;
 - b) Indicar, em planta, rede coletora e tanque de decantação para os efluentes provenientes das áreas de beneficiamento de peças;
 - c) Instalar dispositivo de controle de emissão de material particulado (poeira) nas áreas de beneficiamento de peças;
 - d) Indicar, em planta, compartimento específico enclausurado com dispositivo de controle de emissão de material particulado nos casos onde houver lixamento a seco;
 - e) A instalação deverá atender aos níveis máximos de emissão de ruído previstos na legislação em vigor.

- IV- A atividade de oficina de veículos e automóveis, com ou sem venda, atenderá às seguintes condições:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

- a) Indicar, em planta, piso impermeável nas áreas de manutenção, lubrificação e lavagem de peças e veículos;
 - b) Indicar, em planta, rede coletora e caixa separadora de óleo para os efluentes provenientes das áreas mencionadas no item “a” devendo os mesmos serem lançados na rede de águas pluviais ou rede de esgoto conforme o caso;
 - c) Indicar, em planta, cabine de pintura dotada de Sistema de Controle de Resíduos Gasosos e Material Particulado, o caso de serem realizadas atividades de pintura a pistola de ar comprimido;
 - d) Indicar, em planta, cabine de pintura dotada de Sistema de Controle de Resíduos Gasosos e Material Particulado, o caso de serem realizadas atividades de laminação de fibra de vidro;
 - e) A instalação deverá atender aos níveis máximos de emissão de ruído previsto na legislação em vigor.
- V- As atividades de posto de abastecimento, postos de serviço ou postos garagem atenderão às seguintes condições:
- a) Indicar, em planta, piso impermeável nas áreas de abastecimento por canaletas de drenagem;
 - b) Indicar, em planta, rede coletora e caixa separadora de óleo para os efluentes provenientes dos boxes de lavagem e lubrificação, devendo os mesmos serem lançados na rede de esgoto;
 - c) Indicar, em planta, rede coletora e caixa separadora de óleo para os efluentes provenientes das áreas mencionadas no item “a”, poderão os mesmos serem lançados na rede pluvial;
 - d) Os postos de abastecimento, postos de serviço ou postos garagem terão seu habite-se ou aceitação condicionados à aprovação pelo órgão municipal de meio ambiente dos seguintes itens:
 - 1) Cadastramento para postos de abastecimento a ser efetuado neste órgão;
 - 2) Planta em escala 1:100 ou 1:200, com localização dos tanques;
 - 3) Plano de monitoramento para controle de vazamentos dos tanques e linhas de combustível enterradas;
 - 4) Certificado dos testes de estanqueidade fornecido pelo fabricante, no caso de tanques novos;
 - 5) Destino final da borra oleosa das caixas separadoras de óleo e dos resíduos sólidos gerados.
- VI- As transformações de uso e os pedidos de instalação comercial em lojas e salas comerciais, para a atividade de Análises Clínicas (laboratórios), terão sua aceitação de obras condicionadas à aprovação pelo órgão municipal de meio ambiente dos seguintes itens:
- a) Declaração quanto ao acondicionamento, armazenagem e destinação dos resíduos provenientes dos serviços de saúde (conforme modelo anexo II);
 - b) Cadastro para a unidade de saúde
- VII- As atividades de clínica de internação, hospital e clínica veterinária com internação e guarda de animais com até 15 leitos atenderão as seguintes condições:
- a) Para o licenciamento de projetos deverá estar indicado, em planta, compartimento específico para armazenamento dos resíduos provenientes de serviços de saúde;
 - b) Apresentar declaração, quanto ao acondicionamento, armazenagem e destinação dos resíduos provenientes dos serviços de saúde (conforme modelo do anexo II);
 - c) Atendimento aos níveis máximos de ruído estabelecidos pela legislação em vigor;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

d) Cadastramento para unidades de saúde a ser efetuada na Secretaria de Saúde.

Art. 74 - Serão submetidos à análise do órgão municipal ambiental previamente ao seu licenciamento:

I - As atividades relacionadas abaixo:

- a) Análises clínicas (laboratórios, excluindo-se postos de coleta) com construção ou instalação em edificações de uso exclusivo;
- b) Clínica com internação, hospital e clínica veterinária com internação ou guarda de animais com internação acima de 15 leitos.

II - As atividades e empreendimentos relacionados abaixo:

ATIVIDADES
1 - ABATEDOURO/ MATADOURO
2 - ARMAZENAGEM I com característica nociva, perigosa ou incômoda
3 - ARMAZENAGEM II materiais não inflamáveis e não explosivos, que produzam ruído, congestionamento de tráfego ou risco, mas por suas dimensões ou características, não constituam ameaça e prejuízo à áreas vizinhas, por fogo, calor, poeiras, odores, ruído ou trepidação demasiados.
4 - ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO DE GLP
5 - EDITORA GRÁFICA /GRÁFICA
6 - EMPRESA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS, TÁXI, COLETIVOS, CARGAS.
7 - INDÚSTRIA I ** uso industrial com características nocivas, perigosas ou incômodas.
8 - INDÚSTRIA II ** uso industrial que por produzir ruído, congestionamento de tráfego ou risco, mas por suas dimensões ou características não constituir ameaça e prejuízo às áreas vizinhas, por fogo, fumaça, fuligem, calor, poeira, odores e trepidação demasiados.
9 - INDÚSTRIA EXTRATIVA DE FONTES MINERAIS
10 - LABORATÓRIO QUÍMICO-FARMACÊUTICO
11 - TINTURARIA

** OBS: As obras de modificação com acréscimo que não impliquem em ampliação da área de produção no caso de indústrias e quando restritas aos setores administrativos e de atendimento ambulatoriais no caso de hospitais, e que também não se encaixem em nenhum dos casos relacionados na tabela acima, não necessitarão ser submetidas à análise pelo órgão municipal ambiental.

EMPREENDIMENTOS
1. COMPLEXOS INDUSTRIAIS, DISTRITOS INDUSTRIAIS
2. AEROPORTOS
3. TERMINAIS DE MINÉRIOS, PETRÓLEO QUÍMICOS
4. SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

III - Os empreendimentos listados abaixo, consoante se enquadrem em uma das descrições ali mencionadas.

EMPREENDIMENTOS	DESCRIÇÃO
1. Loteamentos/ Grupamentos/ Edificações Residenciais	<ul style="list-style-type: none">- Lotes com área acima de 10.00m²- Lotes com área superior a 2.000m² em áreas alagáveis situados em cota igual ou inferior a 3 metros.- Lotes com área superior a 1.000m² situados em encostas com declive superior a 25 graus.
2. Edificação Comercial do tipo Centro Comercial, Shopping Center, Supermercado ou Hipermercado	<ul style="list-style-type: none">- ATC \geq 10.000m²- Lotes com mais de 5.000m²- Lotes com área superior a 2.000m² em áreas alagáveis situados em cota igual ou inferior a 3 metros;- Lotes com área superior a 1.000m² situados em encostas com declive superior a 25 graus
3. Edificação de Lazer e Turismo do tipo Hotel, Apart-Hotel, Clube, Estádios, Parque de Diversões	<ul style="list-style-type: none">- Terrenos com área superior a 10.000m²- Lotes com área superior a 2.000m² em áreas alagáveis situados em cota igual ou inferior a 3 metros;- Lotes com área superior a 1.000m² situados em encostas com declive superior a 25 graus
4. Edificações que requeiram movimento de terra	<ul style="list-style-type: none">- Volume de terra superior a 5.000m²

Parágrafo 1º - Para os casos inseridos nos incisos I, II e III, a manifestação do órgão municipal ambiental se dará em ato administrativo próprio, através de Parecer Técnico.

Parágrafo 2º - Serão incluídas nas licenças de obras todas as restrições constantes no Parecer Técnico do órgão municipal ambiental.

Parágrafo 3º - Tratando-se de propriedade urbana, o plano e a planta de loteamento devem ser previamente aprovados pela Prefeitura Municipal, ouvidas, quando ao que lhes disser respeito, as autoridades sanitárias, militares e, desde que se trate de área total ou parcialmente florestada as autoridades florestais.

Art. 75 - Serão objeto de análise conjunta entre Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e o órgão municipal ambiental, para definir a necessidade de consulta a esta última, os empreendimentos de qualquer natureza que possam interferir em Áreas de Preservação Permanente (a serem definidas) ou confrontantes com Áreas de preservação ambiental ou ainda limítrofes a bem natural tombado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Art. 76 - Os licenciamentos de edificações situadas no interior de áreas de preservação ambiental serão submetidos ao órgão municipal ambiental independente do porte, e/ou da atividade.

Art. 77 - Para o licenciamento de edificação que requeira movimento de terra (aterros, cortes e execução de subsolos) com volume superior a 1.000 m³ deverá ser apresentado ao órgão municipal de meio ambiente:

I - Declaração (conforme ANEXO III) constando o volume movimentado e o destino final do "bota-fora" ou a jazida de empréstimo, conforme o caso, e as condições de transporte e controle de poluição;

II - Autorização do proprietário do terreno (conforme ANEXO IV) para receber o "bota-fora" (destino final).

Art. 78 - O profissional deverá declarar se o empreendimento implicará em supressão de vegetação, sendo obrigatório a representação gráfica, em planta de situação de cobertura vegetal existente de porte arbóreo qualquer espécie e de porte arbustiva desde que nativa, informando espécies e dimensões (altura, diâmetro de copa e de tronco a 1,30m do solo).

Parágrafo Único - Os processos relativos a pedidos de licença de construção, ampliação, instalação que impliquem em supressão de vegetação, terão sua licença condicionada à apresentação da licença para o corte fornecida pelo órgão municipal ambiental, podendo, quando requerido pelo proprietário, ser condicionada ao início de obras.

Art. 79 - Para o licenciamento em lotes em áreas alagáveis, situados em cota igual ou inferior a 3 m (três metros), será adotada como área permeável, no mínimo, 50% da área livre do lote, devendo a mesma ser grafada no Projeto.

Art. 80 - Para o licenciamento em lotes em encostas com declividade superior à 25° será adotada como área permeável, no mínimo 50%, da área livre do lote, devendo a mesma ser grafada no projeto.

Art. 81 - Para os efeitos de aplicação deste Código, define-se como:

- a) **ÁREA LIVRE DO LOTE** - espaço descoberto livre não ocupado por edificações ou construções, inclusive subsolo, dentro dos limites do lote.
- b) **ÁREA PERMEÁVEL** - área descoberta desprovida de pavimentação do tipo cimentado, asfalto, paralelepípedo ou blocos e geralmente recoberta por vegetação que permita infiltração natural das águas superficiais ou subsolos e cujo perfil, da superfície ao lençol freático, não sofra interrupção impermeabilizadora.

CAPÍTULO II

EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO REFERENTE A ANÁLISE AMBIENTAL DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, INSTALAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES POTENCIALMENTE MODIFICADORAS DO MEIO AMBIENTE.

Art. 82 - A emissão de Parecer Técnico ao órgão municipal ambiental far-se-á mediante solicitação em processo administrativo, autuado exclusivamente para este fim.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Parágrafo 1º - O requerimento poderá ser efetuada conforme modelo do ANEXO V, devendo, a solicitação, ser instruída com os seguintes documentos:

I - Cópia da Planta Cadastral (aerofotogramétrica) indicando a área objeto do empreendimento em questão.

II - Planta de Situação indicando:

- áreas, quantificadas, a serem mantidas permeáveis;
- curvas de nível;
- cobertura vegetal, especificada conforme dispõe a Resolução SMAC nº 065/94, ou as que vierem a lhe suceder;
- corpos hídricos.

III - Certidão de informações ou documento similar, emitido pela Prefeitura, através de seu órgão municipal competente, quanto ao zoneamento vigente para a área e os principais parâmetros incluindo taxa de ocupação máxima permitida.

IV - Declaração quanto à movimentação de terra.

V - Projeto de arquitetura completo incluindo plantas baixas e corte longitudinais e transversais, necessários à perfeita compreensão do Projeto, nos quais estejam especificados os perfis, natural e a ser modificado, do terreno em questão.

VI - Cópia da Declaração de Possibilidade de Esgotamento Sanitário/DPE da CEDAE e/ou Prefeitura, quando for o caso.

Parágrafo 2º - As plantas serão apresentadas em duas vias, mantendo-se uma delas no processo e sendo a outra retirada pelo requerente junto ao parecer técnico emitido.

Art. 83 - Para as atividades de ABATEDOURO/MATADOURO, ARMAZENAGEM I, INDÚSTRIA I, INDÚSTRIA II, INDÚSTRIA EXTRATIVA DE FONTES MINERAIS, LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO, além de COMPLEXOS INDUSTRIAIS E DISTRITOS INDUSTRIAIS deverão ser apresentados:

- fluxograma do processo produtivo com a indicação dos materiais e produtos utilizados e/ou armazenados, assim como os efluentes (sólidos, líquidos/gasosos) gerados e os tratamentos propostos para eles, indicando ainda os pontos de emissão para a atmosfera e os pontos de geração de efluentes líquidos;
- por ocasião do habite-se, o cadastro de atividades poluidoras no órgão municipal de meio ambiente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Art. 84 - Nos casos em que houver “bota-fora” ou empréstimo de material com volume superior a 5.000 m³ deverão ainda ser apresentados os seguintes documentos:

- memorial descritivo, contendo cronograma, quanto ao transporte de material indicando a capacidade (volume) e número de veículos utilizados, número de viagens/dia, tempo de viagem e os itinerários;
- medidas de controle da poluição - hídrica/sonora/ar;
- planta de situação da área de disposição final do “bota-fora”, sobre levantamento plani-altimétrico específico, com curvas de níveis de m e m, indicando os corpos hídricos e a vegetação existente no terreno;

Art. 85 - Poderão ser exigidos outros documentos e informações complementares que visem à total compreensão do Projeto.

Parágrafo Único - De acordo com as características do empreendimento e suas conseqüências ambientais, poderá ser exigida a realização de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA -RIMA) pelo órgão municipal de meio ambiente.

Art. 86 - Após análise, os documentos serão visados pelo órgão municipal de meio ambiente desta Prefeitura que emitirá parecer técnico dirigido ao órgão licenciador, contendo no mínimo:

- motivo do parecer;
- caracterização do empreendimento e da área do Projeto;
- legislação ambiental aplicável;
- análise dos possíveis impactos ambientais advindos da implantação do mesmo;
- exigências e medidas a serem cumpridas até o início das obras, durante a sua execução e para o habite-se ou aceitação das obras, se for o caso.

Parágrafo 1º - O Parecer Técnico será emitido em 3 (três) vias, mantendo-se uma delas no processo, a segunda arquivada em pasta própria e a última retirada pelo requerente para apresentação da mesma junto ao órgão licenciador.

Parágrafo 2º - As plantas visadas farão parte do Parecer, não podendo ser separadas do mesmo.

TÍTULO VII
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 87 - A criação de áreas de preservação ambiental por iniciativa do Poder Público será imediatamente seguido dos procedimentos necessários à regulamentação fundiária, demarcação e implantação de estrutura de fiscalização adequada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público estimulará a criação e a manutenção de unidades de conservação por iniciativa privada, sempre que for assegurado o acesso de pesquisadores ou de visitantes.

Art. 88 - O Poder Público deverá estabelecer restrições administrativas de uso de áreas privadas objetivando a proteção de ecossistemas e da qualidade de vida.

PARÁGRAFO ÚNICO - As restrições administrativas a que se refere este Artigo serão averbados no registro de imóveis no prazo máximo de 3 (três) meses a contar de sua publicação

Art. 89 - As áreas verdes, praças, parques, jardins e unidades de conservação são patrimônio público inalienável, sendo proibida sua concessão ou cessão, bem como qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que danifique ou altere suas características originais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Público manterá um programa permanente, visando a ampliação de áreas públicas de interesse ambiental.

Art. 90 - Consideram-se áreas de preservação ambiental permanente:

I - as áreas de mananciais;

II - as áreas com cobertura vegetal nativa;

III - as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais;

IV - a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e deslizamentos;

V - as áreas que abriguem exemplares raros, endêmicos, vulneráveis, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, os bancos de genes, bem como aqueles que sirvam de local de pouso, abrigo ou reprodução de espécies.

VI - os sítios arqueológicos pré-históricos e históricos;

VII - mata ciliar das margens dos rios;

VIII - aquelas assim declaradas em Lei;

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades e construções que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais, excetuadas aquelas destinadas a recuperá-las e assegurar sua proteção, mediante prévia autorização do órgão municipal de meio ambiente competente.

Art. 91 - As terras públicas ou devolutas, consideradas de interesse para a proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares a qualquer título.

Art. 92 - É vedada a criação de aterros sanitários à margem dos rios, lagos, lagoas, lagoas, manguezais e mananciais.

Art. 93 - O Poder Executivo terá o prazo máximo de 2 (dois) anos para elaborar, com base em critérios técnicos adequados, criando para tal um Grupo de Trabalho Multidisciplinar e Multi-Institucional, e submeter à aprovação da Câmara Municipal do plano diretor de cada área de preservação ambiental.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

TÍTULO IX
EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 94 – Fica obrigado o ensino de educação ambiental nas escolas municipais dentro do currículo do ensino fundamental.

Art. 95 – A Prefeitura através do órgão ambiental municipal deverá apoiar, coordenar, desenvolver programas ou atividades de educação que se caracterizem por:

- I. Capacitação de agentes multiplicadores nas comunidades;
- II. Campanha de informação e conscientização sobre problemas ambientais específicos (limpeza urbana, reciclagem de lixo, redução de contaminação ambiental, do uso de agroquímicos, etc);
- III. Realização de eventos tais como cursos, seminários, conferências, manifestações e festejos de cultura popular, além de outras reuniões que tenham pertinência a um contexto sócio-ambiental específico;
- IV. Capacitação e treinamento da comunidade em manejo sustentado, conservação e uso racional dos recursos naturais;
- V. Campanha da difusão de resultados positivos de ações ambientais;
- VI. Elaboração e produção de manuais, audiovisuais e outros materiais de divulgação referentes à proteção de fauna, flora e ecossistemas e à solução de problemas ambientais;
- VII. Turismo conservacionista que do qual participe a comunidade em sua organização e execução;
- VIII. Implantação de trilhas educativas e sinalização de patrimônio natural e cultural relevante;
- IX. Programas de cunho cultural ligado à problemática ambiental.

Art. 96 – Fica instituído a semana do Meio Ambiente, destinado ao alunado da rede municipal de ensino público.

Art. 97 - A semana do Meio Ambiente contará, dentre outros eventos, de palestras, projeções, atividades práticas, noções de jardinagem e visitas a locais afins.

Parágrafo Único – Para respaldo científico na efetivação da Semana, a direção das unidades escolares deverão buscar apoio do órgão municipal de meio ambiente.

Art. 98 – A semana do Meio Ambiente será realizada nas proximidades do dia 05 de junho de cada ano, data comemorativa do Dia Mundial da Ecologia e do Meio Ambiente.

TÍTULO X
ARMAZENAGEM SUBTERRÂNEA DE LÍQUIDOS COMBUSTÍVEIS

Art. 99 - O Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Líquidos Combustíveis de Uso Automotivo - SASC, no Município de Japeri, será regido por este Código e pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT nela contidas.

Art. 100 - Estão sujeitos ao disposto neste Código os postos de serviços e abastecimento de veículo, as empresas de qualquer natureza e os órgãos da administração pública, que tenham instalado em suas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

dependências o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Líquidos Combustíveis de Uso Automotivo SASC, destinado ao comércio varejista ou ao consumo próprio.

Parágrafo único - São de total responsabilidade das empresas e órgãos citados no caput deste artigo às despesas decorrentes da aplicação do contido neste Código.

Art. 101 - Para os efeitos deste Código, os estabelecimentos referidos no artigo 100 classificam-se em função de sua localização geográfica, observado o disposto na Tabela I da norma NBR 13786/97, ou outra que a substituir, da ABNT, que constitui o anexo VI.

Art. 102 - Os tipos de tanques e tubulações do SASC deverão atender a NBR 13786/97, observadas as exigências estabelecidas para cada uma das classes, e a distribuição dos equipamentos deverá ser feita conforme o Anexo VII.

Parágrafo único - Toda alteração que sofrer a norma NBR 13786/97, da ABNT, os anexos VI e VII desta Lei serão a ela adequados.

Art. 103 - As novas instalações do SASC e as existentes que vierem a ser substituídas ou ampliadas deverão atender às disposições das normas de construção e instalação da ABNT e possuir sistema de detecção de vazamento e proteção contra transbordamento, bem como contra corrosão, quando se tratar de estrutura metálica.

Parágrafo 1º - Fica vedada a recuperação ou reutilização em SASC dos tanques subterrâneos que vierem a ser substituídos, em razão de terem apresentado vazamento.

Parágrafo 2º - Os tanques sem condições de uso deverão ser desativados e ter destinação final adequada, de maneira a não causarem danos ao meio ambiente.

Art. 104- Os pisos das áreas de abastecimento, de descarga e de lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento executado em material que não permita infiltração e ter sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial, ou de águas servidas para escoamento das águas, através de caixa separadora de água e óleo.

Art. 105 - Os boxes de lavagem de veículos deverão possuir sistema para retenção de resíduos sólidos interligados à entrada da caixa separadora de água e óleo.

Parágrafo 1º - O lançamento de efluentes deverá atender aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo 2º - O sistema previsto no caput deste artigo deverá sofrer manutenção periódica e destinação adequada dos resíduos dele provenientes.

Art. 106 - Os estabelecimentos referidos no artigo 100 e suas respectivas distribuidoras deverão contar com Equipes de Pronto Atendimento a Emergência - EPAEs, treinada e habilitada para atuar em situações de emergência, dentro dos limites de suas dependências e fora desses limites sob a coordenação dos órgãos do Poder Público competente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta Lei, caracteriza-se situação de emergência a existência de combustível em estado líquido, ou gasoso em concentração acima do Limite Inferior de Explosividade - LIE, fora do sistema de armazenamento, proveniente de vazamento ou transbordamento.

Parágrafo 2º - Fica facultado aos estabelecimentos e distribuidoras manterem as EPAEs sob sua coordenação e organização, ou contratarem serviços de terceiros, por si ou através das distribuidoras, hipóteses em que deverá o contrato ser afixado no estabelecimento, em local visível.

Parágrafo 3º - A EPAE deverá ser composta por pessoal qualificado e dispor de equipamentos para:

I - eliminar de imediato o vazamento ou transbordamento;

II - retirar ou coletar o produto que vazou (em fase livre);

III - esvaziar o tanque que apresentou ou que esteja sob suspeita de vazamento;

IV - eliminar a existência de explosividade em ambiente fechado.

Art. 107 - As ocorrências de vazamento ou transbordamento de combustível deverão ser comunicadas imediatamente após a sua constatação aos órgãos de fiscalização e segurança pública e acionada a EPAE para as ações cabíveis.

Art. 108 - Fica criado o Certificado de Estanqueidade e Atendimento às Condições Mínimas de Segurança, documento indispensável para o funcionamento do SASC, emitido por órgão do Poder Executivo Municipal, mediante requerimento dos estabelecimentos referidos no artigo 100.

Parágrafo 1º - O requerimento deverá ser solicitado no prazo máximo de sessenta dias da publicação desta Lei e conter o nome do estabelecimento, os números do Cadastro de Controle Mobiliário e do contribuinte, o número de tanques, a indicação da companhia distribuidora de combustíveis com endereço no Município do Rio de Janeiro e ser instruído com planta aprovada ou regularizada dos equipamentos, documentos comprobatórios do atendimento ao disposto nesta Lei, Recibo do IPTU e Laudo Técnico de Estanqueidade.

Parágrafo 2º - O Laudo Técnico de Estanqueidade deverá atestar, a estanqueidade e as plenas condições de segurança do SASC, das instalações utilizadas para lubrificação, bem como de todos os equipamentos que possam oferecer risco de incêndio, sinistro de qualquer natureza ou danos ao meio ambiente, indicando a metodologia adotada.

Parágrafo 3º - O Laudo Técnico de Estanqueidade deverá ser elaborado e firmado por empresa de engenharia especializada, registrada no CREA, e firmado por engenheiro responsável.

Parágrafo 4º - Para os estabelecimentos que disponham de SASC com sistema de monitoração intersticial e controle contínuo de estoque com módulo de teste, o laudo técnico de estanqueidade poderá ser substituído por relatório de controle de estoque, executado de acordo com a ABNT.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Art. 109 - O prazo de validade do Certificado de Estanqueidade e Atendimento às Condições Mínimas de Segurança de que trata o artigo anterior, será fixado em 2 (dois) anos.

Art. 110 - Em caso de suspeita de vazamento, os órgãos de segurança e fiscalização poderão, a qualquer momento, exigir o teste de estanqueidade, para verificar as reais condições do SASC, mesmo durante o prazo de validade do Certificado de Estanqueidade e Atendimento às Condições Mínimas de Segurança.

Art. 111 - O controle de estoque de combustível dos SASC's deverá ser feito, individualmente, através de análise estatística mensal das variações de volume, resultante das medições diárias acumuladas num trimestre, de acordo com a norma da ABNT, e permanecer à disposição do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 112- Os estabelecimentos referidos no art. 100 deverão atender ao disposto nesta Lei, em prazos a serem estabelecidos em regulamentação do Poder Executivo, respeitados os seguintes limites máximos de:

I - quinze anos para postos Classes 0 e 1;

II - dez anos para postos Classe 2;

III - oito anos para postos Classe 3.

Parágrafo único - Não se aplicam os prazos deste artigo aos estabelecimentos que forem reformados ou ampliados, devendo estes atender imediatamente às exigências desta Lei.

Art. 113 - Os estabelecimentos que prestam os serviços referidos nos artigos 104 e 105, deverão atender ao disposto neste Código, no prazo de três anos.

TÍTULO XI
DA PENALIDADE E DAS FORMAS

CAPÍTULO I
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS A ESTABELECIMENTOS POLUIDORES

Art. 114 - Sem prejuízo do que a respeito dispõe a legislação federal e estadual sobre licenciamento de atividades poluidoras ficam os estabelecimentos poluidores de qualquer natureza situados no território do Município do Japeri sujeitos às seguintes sanções de natureza administrativa:

I - multa diária, observados, em qualquer caso, os limites máximos estabelecidos em Lei federal e aplicável somente quando ainda não houver sido imposta por outro ente da Federação;

II - negativa de concessão de licença para localização e funcionamento de outro estabelecimento poluidor, quando requerida;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais de qualquer espécie concedidos pelo Poder Público Municipal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

IV - suspensão temporária da atividade do estabelecimento;

V - negativa de renovação da licença para localização e funcionamento do estabelecimento, ou cassação da licença anteriormente concedida e fechamento do estabelecimento.

Parágrafo 1º - As sanções previstas nos incisos deste artigo serão aplicadas em caráter sucessivo e cumulativo, exceto a do inciso II, que poderá ser aplicada simultaneamente com a do inciso I;

Parágrafo 2º - As penalidades previstas nos incisos IV e V poderão ser impostas diretamente pelo Município sempre que tratar-se de atividade poluidora de qualquer espécie não licenciada pelo órgão competente do Poder Público Estadual, nos termos do art. 10 da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Parágrafo 3º - Estando o estabelecimento poluidor no exercício de atividade licenciada, conforme referido no parágrafo segundo deste artigo, a aplicação das sanções será requerida pelo Município às autoridades federais ou estaduais competente, de acordo com o estabelecido nos art. 15 e 16 da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 115 - A concessão de licença para localização e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município fica condicionada à prévia verificação do atendimento das normas e padrões vigentes acerca de emissão de substâncias poluidoras.

Parágrafo 1º - O disposto no "caput" deste artigo não dispensa a aplicação das normas federais e estaduais já existentes acerca do licenciamento de atividade poluidora e da obrigatoriedade da realização, quando for o caso, de estudos de impacto ambiental.

Parágrafo 2º - Quando a verificação a que se refere o "caput" deste artigo exigir a realização de perícia técnica que não possa ser realizada pelos próprios órgãos da administração pública municipal direta, exigindo a participação de terceiros habilitados, o requerente da licença arcará com o respectivo custo.

Art. 116 - Sempre que no exercício do poder de polícia municipal relativo à fiscalização de atividades poluidoras ficar constatada a ocorrência de danos ao meio ambiente ou patrimônio cultural do Município, a Procuradoria Geral do Município será comunicada para a propositura, quando for o caso, da competente ação civil pública de responsabilidade do poluidor, na forma do que dispõe a Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO II
DOS AUTOS DE NOTIFICAÇÃO E INFRACÃO

Art. 117 - O auto de notificação consiste no relatório preliminar da ocorrência da agressão e danos ao Meio Ambiente, sendo descrito na notificação as citações das Leis, Decretos e Portarias que justifiquem a ação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Art. 118 – Ao infrator é facultada a apresentação de defesa ao auto de notificação por prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a partir do qual será lavrado o auto de infração que contará com o mesmo período de dias para a defesa do infrator.

Art. 119 – Os autos de notificação e infração obedecerão ao modelo descrito no anexo VIII e IX e constarão obrigatoriamente:

- I- Dia, mês, ano, hora e endereço;
- II- Nome do Fiscal e do Infrator;
- III- Testemunhas para o auto de infração;
- IV- Nos casos de denúncia será dispensado o nome do denunciante.

Art. 120 – Os infratores que não quitarem suas infrações com a Municipalidade não poderão receber quaisquer quantias ou créditos na Prefeitura, participar de licitações ou obter qualquer forma de licenciamento sem que antes satisfaçam a esta obrigação de ordem legal.

CAPÍTULO III
DA IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR COM ATRIBUIÇÕES DE POLICIA AMBIENTAL

Art. 121 – A carteira de identificação dos servidores com atribuições de policia ambiental, será impressa em formulário próprio, no formato de 100mm de comprimento por 70 mm de altura, prensado entre duas laminas de matéria plástica, flexível e incolor, contendo dados de qualificação, a fotografia, a assinatura do portador, autenticação e validade, tendo sua numeração impressa tipograficamente, ou por meio de código de barras.

Parágrafo Único – No verso do documento constará o seguinte texto:

“Ao portador desta incumbe fazer cumprir a legislação sobre o meio ambiente em todo o Município de Japeri. Aos agentes de segurança publica incumbe prestar toda colaboração, quando solicitada, garantindo o pleno acesso a locais e documentos e o efetivo exercício do poder de policia ambiental.

Código Penal Brasileiro: Art. 331 – Desacatar funcionário publico no exercício da função ou em razão dela – Pena: detenção de seis meses ou multa”.

Art. 122 – A carteira é privativa dos servidores que exerçam atividade de policia ambiental no âmbito do órgão municipal de meio ambiente, e será concedida pelo Prefeito Municipal mediante solicitação da chefia imediata do servidor.

Parágrafo Único – A distribuição do referido documento será feita pelo Gabinete do Prefeito e registrada em livro próprio de controle, que conterà:

- I- Nome do servidor;
- II- Matrícula do servidor;
- III- Assinatura do funcionário ou servidor aposta no ato de recebimento do documento;
- IV- Validade;
- V- Endereço e telefone residencial.

Art. 123 - As carteiras de Identificação serão autenticadas pelo Chefe do órgão municipal de meio ambiente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Art. 124 – No caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação, é obrigatória a comunicação imediata, por escrito à sua chefia, que se encarregará de dar ciência do fato, ao setor responsável pela emissão e controle das carteiras, que lançará a ocorrência no livro de controle e por meio de aviso, no Diário Oficial do Município de Japeri.

Art. 125 – O portador da carteira deverá restituir o documento, sob pena de apreensão da mesma, quando em alguma das situações abaixo:

- I- Exoneração, demissão, aposentadoria ou disponibilidade;
- II- Licenças sem vencimento;
- III- Licença por motivo de doença em pessoa da família, quando o prazo for superior a noventa dias;
- IV- Suspensão do servidor;
- V- Respondendo a processo disciplinar;

Parágrafo 1º – O setor responsável pela emissão e controle das carteiras manterá sob sua guarda a Carteira de Identificação dos servidores enquadrados nas situações previstas no caput deste artigo, até que cessem as condições de impedimento.

Parágrafo 2º - A não devolução do documento por parte do servidor, em quaisquer das hipóteses deste artigo, constitui falta funcional grave;

Parágrafo 3º - As carteiras com prazo de validade e aquelas cuja utilização não mais se justifiquem deverão ser destruídas pelo setor responsável, devendo a ocorrência ser registrada no livro de controle.

Art. 126 – O prazo de validade da Carteira de Identificação será de dois anos.

CAPÍTULO IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 127 – Estão sujeitas às sanções administrativas:

- I- As pessoas físicas ou jurídicas que causarem poluição hídrica, do ar, do solo ou acidental;
- II- As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de observar as intimações impostas pelo órgão competente do Meio Ambiente.

Art. 128 – O valor das multas que serão impostas pelo órgão competente do Meio Ambiente, variando de 25,00 UFIR a 25.000 UFIR, obedecendo aos critérios previstos neste Código. As infrações e os valores das multas correspondentes são os discriminados na seguinte tabela:

ITEM	INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA (UFIR)
1.1	Causar por poluição hídrica, do ar ou do solo, incomodo ou danos materiais à vizinhança.	25,00 a 12.540,00
1.2	Poluir o ar por emissão de material particulado ou resíduos gasosos provenientes de fonte fixa.	125,00 a 5.000,00
1.3	Poluir o ar por emissão de material particulado ou resíduos gasosos provenientes de fonte móvel.	500,00 A 5.000,00
1.4	Poluir o ar por queima ao ar livre	50,00 a 1.200,00



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

1.5	Causar poluição acidental	500,00 a 25.000,00
1.6	Por transporte e/ou operar atividades que manipulem material inflamável, tóxico ou corrosivo sem adoção das medidas de controle cabíveis.	500,00 a 25.000,00
1.7	Causar poluição hídrica ou do solo por lançamento de resíduos sólidos ou líquidos.	500,00 a 25.000,00
1.8	Causar poluição hídrica, do ar ou do solo por lançamento de substâncias tóxicas.	2.500,00 a 25.000,00
1.9	Cortar ou sacrificar árvore sem licença	500,00 a 1.250,00
1.10	Corte de vegetação em área de preservação permanente	2.500,00 a 25.000,00
1.11	Por emitir material particulado para a atmosfera, proveniente das operações de extração, carregamento e transporte de material terroso	2.500,00 a 25.000,00
1.12	Por realizar exploração ou movimentos de terra que resulte no assoreamento ou obstrução de curso d'água.	2.500,00 a 25.000,00
1.13	Por realizar atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente sem a devida autorização legal.	2.500,00 a 25.000,00
1.14	Por realizar exploração ou movimentos de terra lesivos as condições naturais dos terrenos ou da encosta e/ou que prejudiquem as condições de drenagem e/ou provoque erosão do solo ou ainda modifique o aspecto paisagístico local.	10.000,00 a 25.000,00
1.15	Por realizar exploração ou movimento de terra que resulte em danos a áreas de preservação permanente.	10.000,00 a 25.000,00
1.16	Por deixar de realizar os cuidados necessários com o transporte e/ou disposição de material oriundo da extração de material terrosos, movimento de terra ou rejeitos de lavra.	1.250,00 a 12.500,00
1.17	Por não realizar manutenção nos sistemas de controle de poluição e/ou sistemas de drenagem.	600,00 a 6.250,00
1.18	Por manter em cativeiro animal silvestre sem a devida licença.	50,00 a 1.250,00
1.19	Por realizar apreensão, caça ou pesca de formas predatória.	50,00 a 1.250,00
1.20	Deixar de cumprir intimações	25,00 a 2.500,00
1.21	Descumprir interdição e/ou embargo	2.500,00 a 25.000,00
1.22	Por não cumprimento ao cronograma de projeto e/ou de sistemas de controle ambiental exigido.	1.250,00 a 12.500,00
1.23	Impedir ou de qualquer modo, dificultar a ação de fiscalização	25,00 a 2.500,00
1.24	Por não apresentar, no local da fiscalização, licença e/ou autorização exigível para a atividade exercida	25,00 a 2.500,00
1.25	Prestar declarações falsas, distorcidas ou modificar dado técnico relevante solicitado pelo órgão ambiental	25,00 a 2.500,00

Art. 129 – Na valoração das multas o órgão competente do Meio Ambiente levará em consideração a existência de fatores agravantes ou atenuantes.

Parágrafo 1º – Considerar-se-á como atenuantes à ocorrência das circunstâncias a seguir:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

- I- Acidente sem dolo manifesto;
- II- Disposição manifesta do responsável em efetivamente adotar medidas de proteção ambiental adequadas.

Parágrafo 2º - Considerar-se-á como agravante a ocorrência das circunstâncias a seguir:

- I- Culpa, manifesta por negligencia, imprudência ou imperícia;
- II- Dolo manifesto;
- III- Configuração de desinteresse do responsável na adoção de medidas cabíveis de proteção ambiental;
- IV- Poluição de grande intensidade ou dano significativo, inclusive à saúde individual ou pública;
- V- Reincidência específica.

Art. 130 – No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão, o órgão ambiental poderá aplicar multa diária até cessar a ação degradadora.

Parágrafo Único – O valor da multa diária, a ser aplicada na forma deste artigo, não poderá ser inferior ao valor mínimo constante da tabela respectiva, mas não poderá superar o seu valor máximo.

Art. 131 – Configurando-se mais de uma infração simultânea, será imposta multa equivalente à soma das varias infrações.

Art. 132 – A interdição ou embargo poderá ser efetivada independente de qualquer outras sanções aplicadas ao infrator, anterior ou simultaneamente.

Art. 133 - Os modelos de Edital de Embargo e de Interdição serão os descritos no anexo X e XI deste código.

Art. 134 – A penalidade de interdição poderá implicar na suspensão das atividades no local determinado ou na interdição do próprio local do exercício destas atividades.

Art. 135 – Nos casos de resistência ou oposição ao poder de policia por parte do infrator, a interdição prevista neste código será efetivada com requisição da força policial.

TÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 136 – Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo Único – Não será computado no prazo, o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil, o vencimento dos prazos que terminarem em sábado, domingo ou feriado.

Art. 137 - Independente da existência de culpa e da aplicação das penalidades previstas neste código, será o poluidor obrigado a reparar ou indenizar os prejuízos por eles causados ao meio ambiente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAPERI
Gabinete do Prefeito

Art. 138 – A legislação pertinente ao Meio Ambiente contida no Código de Postura, será incorporada a este Código por ocasião de sua aprovação.

Art. 139 – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, de novembro de 2000.

LUIZ BARCELOS DE VASCONCELOS